

PROCESSO Nº: 84 / 2024

Processo: 84 / 2024

Data de entrada: 14 de Maio de 2024

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 2706 / 2024

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 042/2021, de autoria do Vereador Herberth Sena, que "Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do esp[...]"

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 84/24
FOLHA 02

MENSAGEM Nº. 094/2024

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 13 / 05 / 2024

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 08 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 042/2021**, de autoria do Vereador Herberth Sena, aprovado em sessão plenária realizada no dia 16 de abril de 2024, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 17 de abril de 2024, que "*Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência, no âmbito do Município do Natal/RN*", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal determinar que as áreas abertas ao público em geral



tenham, no mínimo, 10% de brinquedos adaptados para crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência.

Para tanto, dispõe que os equipamentos serão instalados gradativamente nos espaços públicos e que deverão ser sinalizados com placas indicativas e contar com acesso adequado para o público-alvo da lei. Ainda, prevê que as praças e parques de que trata a lei deverão conter rampas de acesso e que os brinquedos adaptados deverão ser instalados no mesmo espaço dos demais brinquedos, a fim de garantir a inclusão das crianças com deficiência e mobilidade reduzida.

Da análise do que foi acima relatado, vê-se que, embora a presente proposição legislativa possua fins sociais bem-intencionados, não há como prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Anote-se que a instalação dos referidos brinquedos, conforme determina a própria lei, deverá ser organizada e implementada pela Administração Pública Municipal, o que acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito.

Ademais, note-se que o projeto de lei em questão já determina o percentual de brinquedos e o período para concretização das instalações, não se tratando, portanto, de norma geral de caráter abstrato, o que torna é evidente a interferência, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração).

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim, a atuação legislativa em análise equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar o princípio constitucional da separação dos poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República e é garantido no art. 2º da Constituição da República



c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de seus órgãos, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa, notadamente das escolas públicas municipais e do Conselho Tutelar.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de *iniciativa privativa do Presidente da República* as leis que:

(...)

II – *disponham sobre:*

(...)

b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*”

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei

¹ CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”



Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, colhem-se os seguintes arestos, nos quais se analisou leis semelhantes à ora analisada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 13.328/2020 - MUNICÍPIO DE UBERABA - INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA NOS LOCAIS QUE MENCIONA - REGRAS DE INICIATIVA RESERVADA DE LEI - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. **Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, imputando-lhe obrigação de instalar nos locais que menciona brinquedos adaptados para crianças com deficiência, obrigação da qual, até então, não era responsável.** O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato. Por isso, o rearranjo das atribuições de cargos e órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo, na forma do art. 66, III, c, da CEMG/1989. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000210809331000 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 19/05/2022,



Órgão Especial - / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação:
24/05/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Aroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70062081419 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 01/12/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/12/2015)

Assim, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei, com relação aos dispositivos destacados, contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 042/2021, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material e formal.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CMN - PROCESSO
Nº 84/24
FOLHA 05
CÓPIA

RECEBIDO
Recebido em: 17/04/2024
Por: Adriana
Adriana Lima Rodrigues de Souza
Setor de controle de processos
e protocolo - SMG
Mat. 728940

OFÍCIO Nº 100/2024-RF

Natal, 16 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 42/2021, de autoria do Vereador Herberth Sena, subscrito pelos Vereadores Nivaldo Bacurau, Robson Carvalho e Tércio Tinôco.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 42/2021**, de autoria do Vereador Herberth Sena, subscrito pelos Vereadores Nivaldo Bacurau, Robson Carvalho e Tércio Tinôco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 16 de abril de 2024, que *"Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência, no âmbito do Município do Natal/RN"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



CMN - PROCESSO
Nº 84/24
FOLHA 06

OF 100/2024
PL 42/2021

AUTORIA: Vander Herbert Sena
Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência, no âmbito do Município do Natal/RN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os parques a serem instalados em espaços públicos, como praças, jardins, parques, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, ou espaços privados, deverão conter, no mínimo 10% (dez por cento) de brinquedos adaptados para crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência.

Art. 2º Os eventos do calendário municipal que contenham atividades destinadas ao público infantil deverão contar com atividades recreativas inclusivas para crianças com mobilidade reduzida ou criança com deficiência.

Art. 3º Os equipamentos serão instalados gradativamente nos espaços públicos, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do município, bem como aqueles já existentes deverão ser adaptados, nos termos do art. 1º desta Lei, no prazo máximo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Os aparelhos e os equipamentos mencionados na presente Lei deverão ser sinalizados com placas indicativas e contar com acesso adequado para crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e pessoas com deficiência.

Art. 4º As praças, parques e locais afins de que trata esta Lei deverão conter rampas para o acesso das pessoas com mobilidade reduzida ou criança com deficiência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

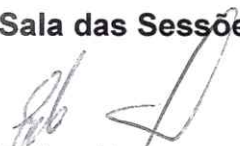
CMN - PROCESSO
Nº 89/24
FOLHA 03

Art. 5º Os referidos brinquedos adaptados previstos na presente Lei, deverão ser instalados no mesmo espaço dos demais brinquedos, garantindo a inclusão das crianças com deficiência e de mobilidade reduzida.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 16 de abril de 2024.


Eriko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário


Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 42 / 2021

Projeto de Lei: 42 / 2021

Data de entrada: 19 de Fevereiro de 2021

Autor: Herberth Sena

Protocolo: 117 / 2021

Objeto: Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência, no âmbito do Município de Natal/RN.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

OF 100/24-RF
CMN - PROCESSO
Nº 84/24
FOLHA 08
Roberto, NIVALDO BACURAU



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

Natal - Projeto de Lei
Número. 42/2021
Folha. 01
CMN - PROCESSO
Nº 84/21
FOLHA 09

PROJETO DE LEI Nº 42 / 2021

Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência, no âmbito do Município de Natal/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – Os parques municipais a serem instalados em espaços públicos, como praças, jardins, parques, áreas de lazer e área abertas ao público em geral, deverão conter, no mínimo 10% (dez por cento) de brinquedos adaptados para crianças com mobilidade reduzida pessoas com transtorno do espectro autista e criança com deficiência.

Art. 2º – Os eventos do calendário municipal que contenham atividades destinadas ao público infantil deverão contar com atividades recreativas inclusivas para crianças com mobilidade reduzida ou criança com deficiência.

Art. 3º – Os equipamentos serão instalados gradativamente nos espaços públicos, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do município.

Parágrafo único. Os aparelhos e os equipamentos mencionados na presente Lei deverão ser sinalizados com placas indicativas e contar com acesso adequado para crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e pessoas com deficiência.

Art. 4º – As praças, parques e locais afins de que trata esta Lei deverão conter rampas para o acesso das pessoas com mobilidade reduzida ou criança com deficiência.

**HERBERTH
SENA**

Rua Jundiá, 546, Tirol - Natal/RN – CEP: 59012-120
e-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

Projeto de Lei
Número. 42/2021
Data. 02/02

CMN - PROCESSO
Nº 84/24
FOLHA 10

Art. 5º – Os referidos brinquedos adaptados previstos na presente Lei, deverão ser instalados no mesmo espaço dos demais brinquedos, garantindo a inclusão das crianças com deficiência e de mobilidade reduzida.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário “Vereador **ÉRICO HACKRDT**”, Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 18 de fevereiro de 2021.

Herberth Sena
HERBERTH SENA
VEREADOR-PL

[Signature]

[Signature]
PP

**HERBERTH
SENA**

Rua Jundiaí, 546, Tirol - Natal/RN – CEP: 59012-120
e-mail: vereador.hs@gmail.com
Telefone: (84) 3232-2467
Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Herberth Sena

Projeto de Lei
Número. 42/2024
Folha. 03

CMN - PROCESSO
Nº 89/24
FOLHA 11

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo garantir acessibilidade às crianças com mobilidade reduzida, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência, aos mais diversos tipos de brinquedos adaptáveis em espaços recreativos infantis, permitindo-lhes usufruir do direito social ao lazer.

A brincadeira ao ar livre é de grande importância para a criança com mobilidade reduzida, transtorno do espectro autista, pois além de ser uma forma de lazer, contribui para a sua reabilitação e socialização.

É função do Estado promover a inclusão social por meio do desenvolvimento de políticas públicas que assegurem as crianças com mobilidade reduzida ou com deficiência meios para participação social.

Ante o exposto, submeto à apreciação da matéria ao Plenário desta Câmara Municipal, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto.


HERBERTH SENA
VEREADOR-PL



Rua Jundiaí, 546, Tirol - Natal/RN - CEP: 59012-120

e-mail: vereador.hs@gmail.com

Telefone: (84) 3232-2467

Instagram: @herberth.sena | Facebook: Herberth Sena



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - Projeto de Lei
Número. 42/2021
Folha. 041

CMN - PROCESSO
Nº 84/24
FOLHA 12

PROJETO DE LEI	42/2021
AUTOR(A)	Ver. Herberth Sena
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 19 de Fevereiro de 2021.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - Projeto de Lei
Número. 42/2021
Data. 05/02

CMN - PROCESSO
Nº 84/21
FOLHA 13

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 42/2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 16 de MARÇO de 2021.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☒ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 23 de fevereiro de 2021.

Naumel Rosen

**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

C/ EMENDA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) *Nina Souza*

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 05/04/23**


**VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE**



CMNat - Projeto de Lei
Número. 426071
Folha. 073

CMN - PROCESSO
Nº 89/24
FOLHA 15

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Projeto de Lei: 042/2021

Relatora: Vereadora Nina Souza

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 21/06/2024

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 042/2021, que dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência, no âmbito do Município de Natal/RN.

Relatório:

CMNat - Projeto de Lei
Número. _____
Folha. _____

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 042/2021, de autoria do Vereador Heberth Sena, o qual dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência, no âmbito do Município de Natal/RN.

O setor legislativo informou que não há proposição semelhante.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

CMNat - Projeto de Lei
Número: 42/2025
Folha: 08

CMN - PROCESSO
Nº 84/24
FOLHA 16

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município. Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência, no âmbito do Município de Natal/RN, sendo de total interesse desta Casa Legislativa.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Sobre isso, temos a Lei 13.146/2015, conhecida como a Lei de Inclusão, que traz, por sua vez, garantias fundamentais para a equiparação das pessoas com deficiência em relação à sociedade.

Na prática, isso significa que a lei serve para ampará-las no convívio social, regulando as relações em busca da diminuição da desigualdade, a fim de que ninguém se sinta inferior e excluído. E incluir, abrange também o lazer e recreação dessas crianças, tornando o presente projeto, verdadeiramente importante.

Diante disso, é inegável o papel do poder público na instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência, no âmbito do Município



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

de Natal/RN, sendo de grande valor sua aprovação.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

CMN - Projeto de Lei
Número. 12/2021
Folha. 103
CMN - PROCESSO
Nº 54/24
FOLHA 18

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 042/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta visa a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência, no âmbito do Município de Natal/RN, onde não identificamos qualquer incompatibilidade entre este Projeto de Lei e os princípios constitucionais ou infraconstitucionais, de onde decorrem a constitucionalidade material a juridicidade de suas disposições.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 14 de junho de 2021.



NINA SOUZA
Vereadora - PDT

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número: 42/2021
Folha: 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CMN - PROCESSO
Nº 84/24
FOLHA 19

- ☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 42/2021

Autor(a) Vereador(a): Herbert K. Seia

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Nina Souza

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 21 de Junho de 2021.

Vereador Kleber Fernandes
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Anderson dos Santos

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 04/08/21


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
ORIGEM: GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
DESTINO: SETOR DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES
PROJETO DE LEI: 42/2021
AUTOR: VEREADOR HERBERT SENA

Natal/RN, 05 de agosto de 2021.

CMN - PROCESSO
Nº 84/21
FOLHA 21

EMENTA: Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência, no âmbito do Município de Natal/RN.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de autoria do vereador Hebert Sena, que dispõe sobre a ampla divulgação da legislação em vigor para conhecimento da população e dá outras providências.

A presente proposição esteve em pauta nos termos regimentais.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta comissão com o parecer do nobre relator, Vereador Anderson Lopes, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos legais constitucional e jurídico, conforme previsão legal aduzida no Art.60, inciso I, no que diz respeito a competência da comissão para emissão de parecer segundo regimento interno desta casa.

É o relatório.

PARECER

O projeto ora em análise é plenamente observado quando as adequações do Regimento Interno, Lei Orgânica local e traciona nos termos legais.

Outrossim, destaca-se que, fugindo da seara estritamente legalista, entende-se por um projeto com extrema relevância social, diante do período vivido e que pode ser tratado para além da formalização legislativa que dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência, no âmbito do Município de Natal.

Assim, verificamos que a matéria de suma importância, manifestam-nos **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei.

Este é a conclusão e o parecer.

Sala das Comissões, em Natal/RN, cinco de agosto de dois mil e vinte e um.

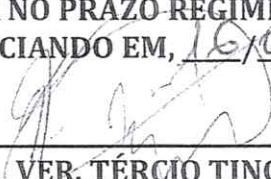

ANDERSON LOPES
Vereador - Relator

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 05/08/2021


**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA**

DESIGNO O VEREADOR (A) AVOCO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO-REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 16/08/2021


VER. TÉRCIO TINOCO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Natal | Palácio Padre Miguelinho
Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida

Projeto de Lei nº 42/2021

Assunto: Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência, no âmbito do Município de Natal/RN.

Iniciativa: Vereador Herbeth Sena

Relatoria: Vereador Tércio Tinoco

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO EM PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS DE BRINQUEDOS ADAPTADOS E EQUIPAMENTOS ESPECIALMENTE DESENVOLVIDOS PARA LAZER E RECREAÇÃO DE CRIANÇAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN. APROVAÇÃO COM EMENDAS.

I – RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 42/21, de iniciativa do Vereador Herbeth Sena, o qual pretende dispor sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência, no âmbito do Município de Natal/RN

A matéria respeitou, até o momento, todos os trâmites processuais legislativos.

Por ocasião da discussão de ordem legal e constitucional, a CLJR emitiu voto pela admissibilidade da proposição.

Ato contínuo, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização aprovou, à unanimidade, a proposta legislativa.

Ante a chegada da proposição nesta Comissão houve avocação a este Relator para análise meritória da proposição.

Eis o relatório.

II – VOTO:

Inicialmente, cumpre destacar que, consoante o disposto no Regimento desta Casa de Leis, compete a esta Comissão se pronunciar acerca do campo temático objeto do presente projeto de lei.

A matéria pretende alterar a Lei municipal nº 4.672/1995, para, em síntese, se amoldar à Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, bem como à Lei Federal nº 13.146/15.

Todavia, para a melhor exequibilidade da norma, e sendo este um princípio constitucional, apresento **emenda modificativa** ao artigo 1º para vincular garantir que seja garantido os equipamentos em espaços públicos ou privados, com a seguinte redação:

“Art. 1º Os parques a serem instalados em espaços públicos, como praças, jardins, parques, áreas de lazer e área abertas ao público em geral, ou espaços privados, deverão conter, no mínimo 10% (dez por cento) de brinquedos adaptados para crianças com mobilidade reduzida pessoas com transtorno do espectro autista e criança com deficiência.”

Outrossim, para maior efetividade da norma, julgo necessário **emenda modificativa** ao art. 3º, para garantir que, no prazo máximo de 1 (um) os parques já existentes se adequem aos termos do art. 1º desta Lei, nos seguintes termos:



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

CMNat - Projeto de Lei
Número. 42/2021
Folha. 18



VEREADOR

**TÉRCIO
TINOCO**
POR EQUIDADE E INCLUSÃO

FOLHA 26

"Art. 3º Os equipamentos serão instalados gradativamente nos espaços públicos, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do município; bem como aqueles já existentes deverão ser adaptados, nos termos do art. 1º desta Lei, no prazo máximo de 1 (um) ano."

Ante o exposto, diante da importância da proposta e por não vislumbrar ilegitimidades no campo temático propositivo, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 42/2021, com as emendas encartadas no corpo do texto do voto.

É como voto.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Natal, 30 de agosto de 2021.


Vereador TERCIO TINOCO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 42/2021
Folha. 19

CMN - PROCESSO
Nº 89/21
FOLHA 27

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) AVOCO para, nos termos do Art.50 e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal – RN, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 16/08/2021.


Ver. Tércio Tinoco
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E MOBILIDADE REDUZIDA

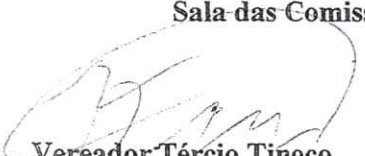
☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 042/2021 Autor Ver.(a) Herbert Sena Relator(a) Tércio Tinoco
Ementa:

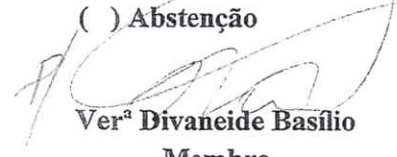
Aprovado com Emendas eucartadas

Conclusão: () Aprovação Total ☒ Aprovação Parcial () Rejeição Total () Anexação () Arquivamento
() Destaque () Pela apresentação de Projeto, Indicação, Emenda ou subemenda.

Sala-das-Comissões, em 30 de agosto de 2021.


Vereador Tércio Tinoco
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Ver. Divaneide Basílio
Membro

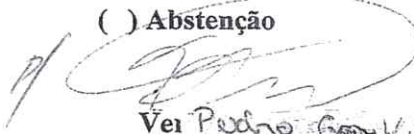
☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Herberth Sena
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Robson Carvalho
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Ver. Pedro Gonki
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Nina Souza
VEREADORA

CMN - PROCESSO

Nº 84/21FOLHA 28

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Projeto de Lei: 042/2021

Relatora: Vereadora Nina Souza

Projeto de Lei nº 042/2021

Objeto: "Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência, no âmbito do Município de Natal/RN".

PARECER

CONCLUSÃO

01. A ementa encartada de fato possui legitimidade, e legalidade, portanto deve ser encartada ao projeto. Dele feita apresento parecer favorável.

Natal/RN, 19 de outubro de 2021.

Nina Souza
NINA SOUZA - Vereadora PDT

[Assinatura]
**COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO**
Em, 21/10/2021

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 42/2021
Folhas: 25

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☒ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☒ EMENDA

CMN - PROCESS
Nº 84/24
FOLHA 29

Nº _____
Autor(a) Vereador(a): Isaíra Senna
Chefe do Executivo: () _____
Relator(a) Vereador(a): Nina Souza

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

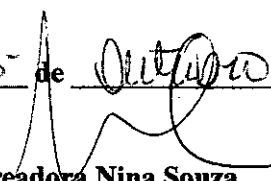
VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 25 de Outubro de 2021.


Vereador Kleber Fernandes

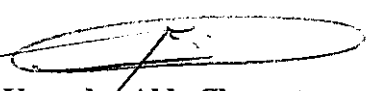
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção


Vereadora Nina Souza

Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção


Vereador Aldo Clemente
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção


Vereadora Camila Araújo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção


Vereador Klaus Araújo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
ORIGEM: GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
DESTINO: SETOR DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES
PROJETO DE LEI: 042/2021
AUTOR: VEREADOR HERBERTH SENA

CMN - PROCESS
Nº 84/24
FOLHA 32

EMENTA: Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência, no âmbito do Município de Natal/RN.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de autoria do vereador Herberth Sena, que Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência, no âmbito do Município de Natal/RN.

A presente proposição esteve em pauta nos termos regimentais.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta comissão com o parecer do nobre relator, Vereador Anderson Lopes, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos legais constitucional e jurídico, conforme previsão legal aduzida no Art.60, inciso I, no que diz respeito a competência da comissão para emissão de parecer segundo regimento interno desta casa.

Outrossim, houveram emendas encartadas do Vereador Tércio Tinoco nas folhas 16 e 18 e posterior parecer do nobre relator.

É o relatório.

PARECER

O projeto ora em análise é plenamente observado quando as adequações do Regimento Interno, Lei Orgânica local e traciona nos termos legais.

Outrossim, destaca-se que, fugindo da seara estritamente legalista, entende-se por um projeto com extrema relevância social, diante do período vivido e que pode ser tratado para além da formalização legislativa com o objetivo de objetivar, temporariamente, trechos de vias públicas no Município de Natal para realização de atividades culturais, de esporte e lazer.

Assim sendo, vislumbra-se que o projeto associadas com as emendas, verificamos que a matéria de suma importância, manifestam-nos **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei.

Este é a conclusão e o parecer.

Sala das Comissões, em Natal/RN, vinte dois de novembro de dois mil e vinte e um.


ANDERSON LOPES
Vereador - Relator

**COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO**
Em, ____/____/____

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 84/24
FOLHA 31

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Anderson Lopes para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.

Natal, RN ____/____/____.

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
 () EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 (X) EMENDA

Nº 4212021.

Autor: Vereador(a) Herbert H. Silva.

☐ **Chefe do Executivo**

Relator: Vereador(a) _____.

VOTO DO RELATOR: Favoreável com Emenda

Sala das Comissões, em 24 de Novembro de 2021.

Vereador Ranieri Barbosa
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Nivaldo Bacurau
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robério Paulino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 0421/2021
Folhas: 23

CMN - PROCESSO
Nº 84/21
FOLHA 32

(*C/emerenda*)
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) *Roberto Paulino*

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 07/12/2021

Brisa Bracchi

**VER^a. BRISA BRACCHI
PRESIDENTE**

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO

Nº 84/21FOLHA 33

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação

Assunto: Projeto de Lei nº 042/2021

Interessado: Vereador Herbert Sena

RESUMODAMATÉRIA

PL que Institui Dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência, no âmbito do Município de Natal/RN.

RELATÓRIO**COMISSOES TÉCNICAS**Recebido em, 11/01/2022

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 042/2021 da lavra do eminente Vereador Herbert Sena dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência, no âmbito do Município de Natal/RN.

Em sua justificativa narra que o presente Projeto de Lei tem por escopo garantir acessibilidade às crianças com mobilidade reduzida, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência, aos mais diversos tipos de brinquedos adaptáveis em espaços recreativos infantis, permitindo-lhes usufruir do direito social ao lazer.

A brincadeira ao ar livre é de grande importância para a criança com mobilidade reduzida, transtorno do espectro autista, pois além de ser uma forma de lazer, contribui para a sua reabilitação e socialização.

É função do Estado, segundo o Vereador, promover a inclusão social por meio do desenvolvimento de políticas públicas que assegurem as crianças com mobilidade reduzida ou com deficiência meios para participação social.

Eis o que importa relatar.

PARECER

Preliminarmente, importa acrescentar que a presente análise se atém EXCLUSIVAMENTE aos limites da área de atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL tem razão de existir e ser sancionado, norteadas as devidas praxes.

Nesse estreito, analisando de forma concisa, este relator que ao final subscreve tem a auferir no presente parecer que o direito de acesso e uso a brinquedos adaptados não é recente. A partir da promulgação da Lei Federal nº 10.098/2000, no mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes em parques e espaços de uso público devem ser adaptados e identificados, tanto quanto possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

A implantação de brinquedos adaptados em locais de uso público tem por base os direitos consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Conforme a legislação, toda criança tem os direitos básicos de brincar, praticar esportes e socializar, sem que sofra qualquer tipo de discriminação ou segregação.

Temos que dar atenção a estas pessoas já a partir da primeira infância. Não podemos aceitar o fato de que a exclusão começa desde cedo, pela falta de adaptação dos parques para contemplar as crianças com dificuldades de locomoção.

Conclusão:

Por todo o exposto, este relator opina pela APROVAÇÃO do presente Projeto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno.

Natal/RN, 27 de dezembro de 2021.



VEREADOR ROBERTO PAULINO

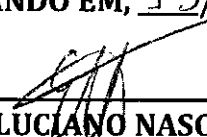
Relator

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

a/emenda
COMISSÃO DE DESPORTO E QUALIDADE DE VIDA

DESIGNO O VEREADOR (A) Proto Aquino

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 13/06/22


VER. LUCIANO NASCIMENTO
PRESIDENTE



COMISSÃO DE DESPORTO E QUALIDADE DE VIDA

PROJETO DE LEI N. 042/2021

AUTORIA: VEREADOR HERBERTH SENA

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA. FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO.
POLÍTICA INCLUSIVA. DIREITO AO LAZER.
COMPATIBILIDADE EPD. PARECER FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 042/2021 de autoria do Senhor Vereador Herberth Sena dispõe sobre a instalação em praças e parques públicos de brinquedos adaptados e equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças com mobilidade reduzida, pessoas com transtorno do espectro autista e crianças com deficiência, no âmbito do Município.

Importante destacar que o projeto em apreço fora objeto de emendas. E que possui parecer prévio da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que conclui pela sua compatibilidade com o ordenamento constitucional e legal.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a proposta objeto de análise já fora previamente aprovada na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

A proposta em apreço objetiva trazer viabilidade ao exercício do direito constitucionalmente previsto ao lazer, de modo compatível com as limitações físicas e mentais da pluralidade de pessoas que compõem a sociedade natalense.

Pertine, a análise da Lei Federal 13.146/2015 diante das disposições atinentes ao projeto em apreço. E, conclui-se que a proposição objeto de discussão objetiva eliminar barreiras, promover a acessibilidade e adaptações razoáveis e necessárias (art. 3, incisos I, IV e VI da Lei Federal 13.146).

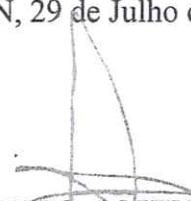
Neste sentido, outra não poderia ser a conclusão, senão pela viabilidade e compatibilidade da proposição em apreço com as normas definidoras e regulamentadoras da matéria encartada.

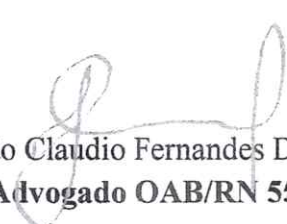
CMN - PROCESSO
Nº 84/24
FOLHA 38

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 042/2021 de autoria do Senhor Vereador Hermes Câmara.

Natal/RN, 29 de Julho de 2022.


PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD


João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539



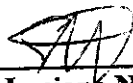
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 42/2023
Folhas: 30

CMN - PROCESSO
Nº 84/24
FOLHA 39

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) PAETO ALVARO para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 13/06/22.


Ver. Luciano Nascimento
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DESPORTO E QUALIDADE DE VIDA

- ☐ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☒ EMENDA

Nº 42/2021.

Autor: Vereador(a) HERBERTA SILVA.

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) PAETO ALVARO

VOTO DO RELATOR: Favorável ao projeto

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2022.


Vereador Luciano Nascimento
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção


Vereador Preto Aquino
Membro RM

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Vice-Presidente

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção


Vereador Lécio Tinôco RM
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

CMN - PROJETO
Número: 42/2021
Folhas: 31



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 84/21
FOLHA 40

Projeto de Lei: Nº 42/2021

INTERESSADO: Herberth Sena/Tércio/ Robson

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 22 de agosto de 2022.

Fabiana Benício
Fabiana Benício
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5418887



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 42/2021
FOLHA: 32 89

CMN - PROCESSO
Nº 84/24
FOLHA 61

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 42/2021
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 10 de ABRIL de 2024.

Presidente



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 42/2021
FOLHA: 33

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 84/24
FOLHA 642

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 42/2021
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Presidente

Natal, 16 de ABRIL de 2024.